EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O aleitamento materno se constitui como um direito da mãe e da criança, sendo fundamental para o desenvolvimento pleno da criança, que necessita deste alimento nos primeiros meses de vida, e para o fortalecimento do vínculo entre mãe e filho. O aleitamento materno é considerado essencial para uma primeira infância saudável, tendo em vista que contém todos os nutrientes necessários para a defesa do organismo, o amadurecimento dos órgãos e o desenvolvimento da criança com saúde. Ademais, no que se refere aos impactos na infância, o aleitamento materno contribui para a redução da mortalidade infantil. Para além dos benefícios para a criança, o aleitamento materno beneficia as mães em diversos aspectos, como a contribuição para a involução uterina após o parto, influenciando a estabilização do corpo de forma geral no pós-parto, protegendo contra a osteoporose, propiciando a proteção – em longo prazo – contra o câncer de mama e ovário, e, sobretudo, assegurando maior conexão das mães com seus filhos, aumentando a sensação de segurança das mulheres.

No contexto brasileiro, tivemos avanços importantes no que se refere à prevalência do aleitamento materno e possuímos uma rede de bancos de leite humano exemplar. Entretanto, estudos têm identificado que a maioria das crianças brasileiras não recebe amamentação exclusiva até os seis meses de idade ou complementada até o primeiro ano, e a extensão da amamentação até os dois anos de vida – como recomendado pela Organização Mundial da Saúde – é bastante rara, sobretudo, pela dificuldade de conciliação das rotinas do aleitamento materno com as do trabalho após o término da licença maternidade. Um dos principais empecilhos para a continuidade da amamentação após a licença maternidade tem sido a falta de salas próprias para a amamentação nos espaços de trabalho.

Dessa forma, a instalação de salas de apoio ao aleitamento materno tem se configurado como instrumento importante para a inversão dessa tendência, protegendo e promovendo o aleitamento materno sem comprometer as rotinas laborais das mulheres lactantes.

Com isso, por meio deste Projeto de Lei, objetiva-se promover a saúde da criança na primeira infância, consolidar a garantia do direito de mulheres e crianças à amamentação, bem como impactar positivamente a saúde da população porto-alegrense.

Mediante tamanha relevância dessa questão, contamos com o apoio das vereadoras e dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Alegre para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, 8 de março de 2021.

VEREADORA LAURA SITO

**PROJETO DE LEI**

**Estabelece que o Município de Porto Alegre garantirá salas de apoio ao aleitamento materno para suas servidoras em seus locais de trabalho.**

**Art. 1º** Fica estabelecido que o Município de Porto Alegre garantirá salas de apoio ao aleitamento materno para suas servidoras em seus locais de trabalho.

**§ 1º** As salas de apoio ao aleitamento materno deverão:

I – ser instaladas com a observância de garantias ao bem-estar das mães e das crianças, à segurança, à disponibilidade, ao conforto e à higiene para a adequada amamentação, assim como para a ordenha no local, o armazenamento e a conservação do leite materno; e

II – ser próprias e exclusivas para o aleitamento, garantindo a tranquilidade e a privacidade da mulher.

**§ 2º** Para a instalação das salas de apoio ao aleitamento materno, serão utilizadas as orientações da Agência Nacional da Vigilância Sanitária (Anvisa) e serão observados os parâmetros definidos na Resolução-RDC/Anvisa nº 171, de 4 de setembro de 2006, referentes à sala para ordenha.

**Art 2º** Fica vedado justificar acréscimos na jornada de trabalho das lactantes em decorrência de pausas para amamentação ou ordenhas.

**Art 3º** O Executivo Municipal realizará campanhas de conscientização e de treinamento sobre a relevância do apoio às mulheres que amamentam no trabalho.

**Art 4º** Os procedimentos para a implementação das salas de apoio ao aleitamento materno deverão ser adotados pela gestão dos órgãos públicos no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei e deverão ser regulamentados por ordenamento próprio.

**Art. 5º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM